



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.289 - DF (2013/0331576-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : L H DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar restou fundamentada a contento, visando à garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, que é *"reincidente em crimes contra a liberdade sexual e já ostenta uma condenação transitada em julgado por outro delito de estupro, anterior aos fatos em exame"*, dado esse que se confirma, às fls. 185/187, por meio do exame da folha de antecedentes do Réu.

2. É de se ressaltar que o Custodiado encontra-se preso preventivamente porque, em tese, cometeu o delito de estupro de vulnerável, por várias vezes e sob ameaça, contra a enteada, portadora de necessidades especiais, no caso, deficiência mental. Como se não bastasse, de acordo com testemunha, o Recorrente supostamente agia de forma agressiva com os demais membros da família, inclusive, agredindo fisicamente sua companheira.

3. Convém destacar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.289 - DF (2013/0331576-7)

RECORRENTE : L H DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por L H DOS S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A LIBERDADE DO PACIENTE REPRESENTA RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, ENSEJANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O crime de estupro contra vulnerável, em razão de sua natureza, estabelece presunção de risco para o grupo familiar, a justificar a manutenção da prisão cautelar.

2. Ademais, o réu é reincidente em crimes contra a liberdade sexual e já ostenta uma condenação transitada em julgado por outro delito de estupro, razão pela qual a aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão revela-se inadequada e ineficiente, incapaz de impedir que o paciente continue a exceder a conduta delituosa tratada nos autos.

3. Ordem denegada." (Fl. 234)

Registram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante na data de 14 de março de 2013 e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, previsto no art. 217-A, §1.º, e art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c.c. os arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso III, ambos da Lei n.º 11.340/2006. Aos 15 dias do mês de março de 2013, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem originária.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* argumentando, resumidamente, que os fundamentos do decreto de prisão preventiva são atrelados à gravidade abstrata do delito. Assim, pugna, liminarmente e no mérito, pela cassação do referido decreto e pela expedição do alvará de soltura em favor do Réu.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu contrarrazões às fls. 259/260.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 262.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 270/271.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 279/282, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.289 - DF (2013/0331576-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar restou fundamentada a contento, visando à garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, que é *"reincidente em crimes contra a liberdade sexual e já ostenta uma condenação transitada em julgado por outro delito de estupro, anterior aos fatos em exame"*, dado esse que se confirma, às fls. 185/187, por meio do exame da folha de antecedentes do Réu.

2. É de se ressaltar que o Custodiado encontra-se preso preventivamente porque, em tese, cometeu o delito de estupro de vulnerável, por várias vezes e sob ameaça, contra a enteada, portadora de necessidades especiais, no caso, deficiência mental. Como se não bastasse, de acordo com testemunha, o Recorrente supostamente agia de forma agressiva com os demais membros da família, inclusive, agredindo fisicamente sua companheira.

3. Convém destacar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Segundo relatado, o Recorrente foi preso em flagrante na data de 14 de março de 2013 e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, previsto no art. 217-A, § 1.º, e art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c.c. os arts. 5º, inciso I, e 7º, inciso III, ambos da Lei n.º 11.340/2006. Aos 15 dias do mês de março de 2013, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Insurge-se a Defesa contra os fundamentos, supostamente desvinculados do caso concreto, que teriam embasado o decreto de custódia cautelar do Réu.

De início, cumpre observar as razões da decisão que converteu o flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, *in verbis*:

"[...]

Em cumprimento ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, os aspectos da legalidade intrínseca da prisão em flagrante foram observados, pois presentes os requisitos da prisão, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Penal.

[...]

Concluo, portanto, que não é o caso de relaxar a prisão, pois não paira qualquer ilegalidade. Outrossim, verifico que o autuado não faz jus ao benefício da liberdade provisória, pois estão presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva.

Com efeito, as atividades investigatórias promovidas pela autoridade policial revelam indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme exigência do art. 312, CPP, in fine.

Ademais, o crime atribuído ao autuado é grave, pois segundo o descrito no Auto de Prisão em Flagrante teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima A.C.M.R., enteada do autuado, portadora de necessidades especiais (deficiência mental), que possui 19 anos de idade. O fato foi relatado à Autoridade Policial por Bruno Marques Ribeiro, irmão da vítima, que presenciou o autuado apalpar os seios de A.C.M.R. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial a vítima confirmou os fatos e o réu confessou a prática delitiva, tendo asseverado que praticou fato semelhante com a vítima em outras oportunidades.

Desta forma, mostra-se, pois, necessária a prisão do autuado como medida de garantia da ordem pública. Pelas mesmas razões, verifico que as demais medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP revelam-se, no caso em concreto, inadequadas e insuficientes.

Em face do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado LINDOMAR HENRIQUE DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA. [...]" (Fls. 64/65, sem grifos no original.)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acertadamente, manteve a prisão preventiva do Recorrente, mediante a seguinte fundamentação:

"A decisão de fls. 63, após analisar a materialidade e os indícios de autoria do crime e afastar o cabimento de medida cautelar alternativa, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva em razão das circunstâncias do delito e da gravidade do crime, o que justificaria a preservação da ordem pública.

[...]

O quadro fático delineado pela autoridade tida por coatora encontra amparo no auto de prisão em flagrante encartado nos autos.

B.M.R. declara que notou comportamento nervoso e agitado da irmã depois que o paciente passou a residir no local, como companheiro da mãe deles. Conta que presenciou o paciente apalpar os seios da irmã, colocando a mão por baixo da blusa que ela usava (fls. 168).

A tia da vítima, E. M. P., confirma que a sobrinha estava agitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultimamente e pedia aos familiares que não a deixassem sozinha com o paciente. A testemunha também relata o comportamento agressivo do paciente com relação à família, especialmente contra a companheira, chegando a agredi-la fisicamente em algumas oportunidades (fls. 169)

A vítima descreve os atos de violência sexual praticados pelo paciente (fls. 21/22). Conta que, em algumas oportunidades, ele colocava a mão dentro da sua blusa e acariciava seus seios, e em outras, introduzia a mão em sua calça, afastava sua calcinha e tocava sua região genital. A vítima revela, ainda, que percebia o paciente a observá-la durante o banho, por meio de uma fresta na parede do banheiro. Com medo, a vítima disse que passou a tomar banho no escuro, com as luzes apagadas, para evitar que o paciente a espionasse.

A vítima também lembrou ocasião em que o paciente lhe mostrou seu órgão genital descoberto e que a ameaçava, dizendo para não contar nada a ninguém, ou pararia de conversar com ela e de lhe dar presentes.

Ouvido perante a autoridade policial, o paciente confessa a prática do crime (fls. 23/25). [...] O paciente revela que desde que passou a coabitar com a companheira, sentiu atração sexual pela vítima e assumiu ter o que chamou de desvios sexuais, reconhecendo que necessita de tratamento psiquiátrico.

O relatório elaborado pela equipe do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência - SERAV deste Tribunal (fls. 162/163) consigna que a família da vítima não consegue dar suporte suficiente à redução dos riscos vivenciados pela vítima, em especial a mãe, que ainda encontra dificuldades em reconhecer a ocorrência do suposto abuso sexual.

[...]

Vê-se, pois, que a presença do paciente influencia de forma negativa a vida da vítima e a dinâmica de convivência de toda sua família, fato que, aliado à austeridade ínsita ao delito de violência sexual cometido contra incapaz, equiparado a crime hediondo pela Lei 8.072/90, especialmente agravado na hipótese pelo contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece a periculosidade do paciente e induz a conclusão de que sua liberdade põe em risco a vida e integridade física da vítima e de seus familiares, justificando a manutenção da constrição cautelar.

Desta forma, a decisão que decretou a prisão preventiva restou suficientemente motivada, não se verificando ilegalidades manifestas ou fatos que autorizem, incontinenti, a verificação de abuso de poder por parte do magistrado que atua no feito.

Ademais, urge salientar que o réu é reincidente em crimes contra a liberdade sexual e já ostenta uma condenação transitada em julgado por outro delito de estupro (fls. 177), anterior aos fatos em exame, razão pela qual entendo que aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revela-se inadequada e ineficiente, incapaz de impedir que o paciente continue a exercer a conduta delituosa tratada nos autos, evidenciando a inocuidade da substituição nesta fase processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, vislumbro a necessidade de que o paciente permaneça cautelarmente preso para a preservação da ordem pública, conforme requisitos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal." (Fls. 236/239, sem grifos no original.)

Pelo teor do decreto e acórdão impugnados vê-se que a prisão cautelar restou fundamentada a contento, visando à garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, que é *"reincidente em crimes contra a liberdade sexual e já ostenta uma condenação transitada em julgado por outro delito de estupro, anterior aos fatos em exame"*, dado esse que se confirma, às fls. 185/187, por meio do exame da folha de antecedentes do Réu.

Constate-se que o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, juntado aos autos, à fl. 176, destacou que *"[o] acusado ostenta condenação a 14 anos de prisão, transitada em julgado, por crime da mesma natureza, o que justifica a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública."*

Veja-se, portanto, que há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012; sem grifos no original.)

Outrossim, é de se ressaltar que o Custodiado encontra-se preso preventivamente porque, em tese, cometeu o delito de estupro de vulnerável, por várias vezes e sob ameaça, contra a enteada, portadora de necessidades especiais, no caso, deficiência mental. Como se não bastasse, de acordo com testemunha, o Recorrente supostamente agia de forma agressiva com os demais membros da família, inclusive, agredindo fisicamente sua companheira.

Nesse contexto, a extremada gravidade do delito, aferida concretamente pelas instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e de suas circunstâncias, justifica a necessidade da segregação provisória do Recorrente.

Convém destacar, nesse ponto, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DA SENTENÇA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. PRECEDENTES. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Entendo que a manutenção da prisão cautelar, no presente caso, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

4. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se apontam, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública.

5. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Por fim, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

8. Habeas corpus *parcialmente conhecido e denegado.*" (STF, HC 98.130/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12/02/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.

2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente.

4. O decreto prisional, para além de apontar o paciente como investigado em vários outros delitos (fls. 60), encontra apoio, ainda, na fuga do acusado. Fuga, essa, que se deu logo após o cometimento do delito, a demonstrar o claro intento de se frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada." (STF, HC 97.688/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 26/11/2009; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, VIAS DE FATO E SUBMISSÃO DE CRIANÇA, SOB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUA VIGILÂNCIA, A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

[...]

2. A periculosidade do réu, evidenciada na demonstração de sua propensão à pedofilia, conjugada à gravidade concreta do delito perpetrado contra vítima de apenas 06 anos, moradora vizinha, representam motivação idônea, capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.

3. **A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.**

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial.

5. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial." (HC 114.034/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 02/03/2009; sem grifos no original.)

Portanto, a imposição da custódia cautelar ao Recorrente, denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se mostra eivada de ilegalidade, uma vez que restou amparada na periculosidade do agente, extraída, de forma concreta, a partir do risco de reiteração delitiva, do *modus operandi* da conduta delituosa e da proximidade do autor do fato com a vítima (moram na mesma residência).

Por fim, não se pode olvidar que a resistência da mãe da vítima em reconhecer a suposta prática dos atos libidinosos por parte do seu Companheiro, segundo relatado pela equipe do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência - SERAV do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intensifica o risco que o Réu representará à família estando em liberdade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0331576-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.289 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148114220138070000 00156628120138070000 0148112 148112 148114220138070000
156628120138070000 20130020148112 20130020148112RED 20130310076467
691960

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L H DOS S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.